



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**Processo: 08164648820218230010**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO NUNES DE QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

**- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Cabe esclarecer que a referida verba indenitária foi devidamente quitada em sede administrativa, qual seja a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Observa-se que o autor já recebeu o montante de R\$ 15.752,52 por sinistros anteriores. Vejamos:

**ACIDENTE OCORRIDO EM 18/12/2018 – N° SINISTRO 3190714529**

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$ 1.687,50

PERICIA ADMINISTRATIVA: 50% de OMBRO ESQUERDO

**ACIDENTE OCORRIDO EM 21/04/2015**

**PROCESSO JUDICIAL: 0800593-91.2016.8.23.0010**

PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL: R\$ 1.240,02

PERICIA JUDICIAL: 25% de JOELHO DIREITO

**ACIDENTE OCORRIDO EM 05/07/2014 – N° SINISTRO 3140093836**

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$ 1.687,50

**ACIDENTE OCORRIDO EM 08/07/2012**

**PROCESSO JUDICIAL: 0722147-16.2012.8.23.0010**

PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL: R\$ 11.137,50

PERICIA JUDICIAL: 75% DE LESÃO CRANIOFACIAL

Assim, verifica-se que o autor já recebeu a quantia total de **R\$ 17.440,02 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos)** por todos os sinistros sofridos, sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório já recebido pelo autor ultrapassar o valor do teto previsto em Lei de R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT .

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 8 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**